



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FAXINAL – PARANÁ

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 47 E PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2026

À PREGOEIRA

Esta manifestação apresenta a análise técnica da impugnação apresentada por Casa Hospitalar Ibiporã Ltda. quanto ao item 47, referente ao desfibrilador externo automático (DEA), e propõe a retificação da composição do lote para incluir o item 47.2, correspondente aos eletrodos adultos compatíveis. A manifestação se limita aos aspectos técnicos e subsidia a decisão da Agente de Contratação sobre a impugnação e as providências relativas ao edital.

1. Identificação e síntese do questionamento

Impugnante: Casa Hospitalar Ibiporã Ltda. – CNPJ nº 10.769.989/0001-56.

A empresa questiona a objetividade da especificação do DEA e solicita sua retificação, com republicação do edital e reabertura do prazo. A área técnica do SAMU analisou a necessidade operacional e encaminhou parâmetros para tornar a descrição verificável por documentação técnica, preservando o atendimento adulto e pediátrico.

2. Análise técnica

A impugnação é tecnicamente pertinente quanto à necessidade de que o objeto seja descrito por características funcionais e critérios passíveis de comprovação. A especificação revisada define parâmetros de desempenho, proteção, autonomia, armazenamento e operação, sem indicar marca ou modelo comercial.

Para o atendimento pediátrico, a redação proposta exige protocolo próprio conforme a tecnologia e as instruções do fabricante, sem impor um valor fixo de energia. Para o protocolo automático adulto, exige a possibilidade de aplicação de choque de 200 J ou superior. A conformidade de cada proposta deverá ser verificada por catálogo, manual ou ficha técnica do modelo ofertado.

A Secretaria também identificou que os eletrodos adultos precisam ser compatíveis com o DEA. Por esse motivo, propõe renumerar o antigo item 48 como item 47.2 e agrupá-lo ao lote do item 47, que passa a compreender o DEA no item 47.1 e os eletrodos no item 47.2. A compatibilidade deverá ser comprovada, sem exigência de que os eletrodos sejam da mesma marca do equipamento.

Os parâmetros de peso máximo de 2,9 kg, proteção IP56, autonomia mínima de 200 descargas a 200 J e tempo de carga de até 10 segundos devem permanecer vinculados à necessidade técnica informada pelo SAMU e estar apoiados nos documentos de planejamento.

3. Conclusão técnica e providências recomendadas

Sob o aspecto técnico, a Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para aperfeiçoar a descrição do DEA e esclarecer a composição do lote com a inclusão dos eletrodos compatíveis como item 47.2. A decisão final sobre o pedido compete à Agente de Contratação, com apoio das demais áreas responsáveis, se necessário.

Como a alteração da especificação, a renumeração e o agrupamento dos itens podem afetar a formação das propostas e dos preços, recomenda-se a retificação e a divulgação do edital na mesma forma da publicação inicial, com reabertura do prazo aplicável, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FAXINAL – PARANÁ

4. Especificação proposta para o item 47.1 – DEA

DEA — Desfibrilador Externo Automático

Desfibrilador externo automático, novo, portátil, microprocessado, com tecnologia de onda bifásica e peso máximo de 2,9 kg, incluindo a bateria. Deve analisar automaticamente o ritmo cardíaco do paciente por meio de eletrodos adesivos descartáveis, identificar ritmos passíveis de desfibrilação e orientar o socorrista durante o atendimento por comandos de voz em português e indicadores visuais.

Deve permitir atendimento adulto e pediátrico, por meio de modo específico do equipamento, seleção de protocolo ou uso de eletrodos pediátricos compatíveis, conforme a tecnologia e as instruções do fabricante. No atendimento pediátrico, deverá aplicar o protocolo e a energia recomendados pelo fabricante para essa finalidade, sem exigência de valor fixo de energia. No protocolo automático adulto, deverá permitir a aplicação de choque de 200 J ou superior.

Deve possuir display ou indicadores para acompanhamento do estado do equipamento e da bateria, conexão dos eletrodos e orientações de uso, bem como alertas sonoros e visuais de bateria baixa, falha ou necessidade de manutenção. Deve realizar autotestes automáticos, conforme periodicidade definida pelo fabricante, verificando a bateria e os circuitos internos.

Deve permitir o registro de ECG e eventos, com armazenamento de pelo menos três atendimentos, cada um com duração mínima de 30 minutos, e transferência dos dados para computador por USB ou comunicação sem fio. O tempo de carregamento para aplicação de choque de 200 J, após a indicação de choque, não deverá exceder 10 segundos, conforme documentação técnica do fabricante.

O equipamento deverá possuir gabinete resistente a impactos e grau de proteção mínimo IP56. Deverá acompanhar bateria recarregável, independente dos eletrodos, de fácil substituição e sem necessidade de ferramentas, além de carregador compatível. Em plena carga, a bateria deverá permitir no mínimo 200 descargas de 200 J, conforme documentação técnica do fabricante.

Acessórios mínimos: um par de eletrodos adesivos descartáveis adultos; eletrodos pediátricos compatíveis, quando necessários para habilitar o atendimento pediátrico; bateria recarregável; carregador; bolsa ou estojo para transporte; e manual do operador em português.

O equipamento deverá possuir registro vigente na Anvisa, conforme o enquadramento aplicável, e garantia mínima de 12 meses, comprovados por documentação do fabricante ou fornecedor.

5. Agrupamento e especificação do item 47.2

O item 47.2 será agrupado ao item 47.1 porque os eletrodos precisam ser compatíveis com o DEA ofertado. A cotação conjunta permite ao fornecedor identificar a marca e o modelo do equipamento e demonstrar a compatibilidade do acessório. O preço de cada subitem deverá permanecer discriminado na proposta, conforme a estrutura do edital e da plataforma.

Especificação proposta para o item 47.2 – eletrodos adultos

Par de eletrodos adesivos descartáveis, de uso adulto, pré-gelificados e autoadesivos, próprios para monitorização do ECG e aplicação de choque em desfibrilador externo automático. Devem possuir cabo e conector compatíveis com a marca e o modelo do DEA ofertado no item 47.1. O licitante deverá informar a marca e o modelo dos eletrodos e apresentar catálogo, ficha técnica ou declaração do fabricante que comprove a compatibilidade com o equipamento ofertado. O produto deverá ser entregue em embalagem original, lacrada e identificada, com prazo de validade vigente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FAXINAL – PARANÁ

6. Pesquisa de preços do item 47.1 – DEA

Foi realizada nova pesquisa de preços, contemplando vários modelos. A média aritmética dos valores unitários informados é de R\$ 8.354,00

Para a quantidade de 10 unidades, o valor estimado do item 47.1, calculado pela média, é de R\$ 83.540,00. Esse valor contempla somente o DEA

Documento assinado digitalmente por:
 **REGINALDO DA CRUZ JUNIOR**
048.768.929-11
13/10/26 às 17:55:22 (UTC-3)

Faxinal, 13 de outubro de 2026.

REGINALDO DA CRUZ JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 49/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 91/2026

IMPUGNANTE: Casa Hospitalar Ibiporã Ltda. — CNPJ nº 10.769.989/0001-56

ASSUNTO: Item 47 — Desfibrilador Externo Automático (DEA)

1. RELATÓRIO DOS FATOS

Casa Hospitalar Ibiporã Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 49/2026, especificamente quanto ao descritivo do item 47, referente ao Desfibrilador Externo Automático (DEA). A impugnante sustenta que a especificação inicialmente publicada seria genérica e não estabeleceria parâmetros suficientes para identificar o equipamento pretendido, avaliar sua qualidade e comparar as propostas de forma objetiva.

A empresa argumenta que a falta de critérios técnicos poderia dificultar o julgamento das propostas e resultar na aquisição de equipamento inadequado às necessidades do serviço. Como alternativa, apresenta uma sugestão de descritivo com requisitos de desempenho, peso, energia, indicadores, armazenamento, bateria, tempo de carregamento, resistência, comunicação, garantia, registro sanitário e acessórios. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação do item 47 e a republicação do edital, com reabertura do prazo.

A Secretaria Municipal de Saúde analisou os argumentos e encaminhou manifestação técnica recomendando o aperfeiçoamento da descrição do item 47, com parâmetros verificáveis e adequados à necessidade operacional informada pelo serviço requisitante. É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada e protocolada em 5 de outubro de 2026. Considerando a data prevista para a sessão pública e o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conheço do pedido e passo à análise do mérito.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da necessidade de aperfeiçoamento do descritivo

A Administração deve descrever o objeto de modo claro e suficiente, indicando os requisitos necessários para atendimento da demanda e permitindo verificar a conformidade do produto ofertado. No caso, a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu que a descrição original do item 47 precisava de maior detalhamento, especialmente para que as propostas pudessem ser avaliadas segundo critérios técnicos previamente definidos.



Acolhe-se, portanto, a alegação quanto à necessidade de aprimorar a especificação. A retificação busca reduzir dúvidas na elaboração das propostas e dar suporte ao julgamento objetivo, sem transformar o edital em referência a marca ou modelo determinado.

3.2. Da definição dos requisitos técnicos

A área técnica revisou o descritivo considerando as necessidades operacionais do serviço e as características necessárias ao uso do DEA. A nova redação estabelece, entre outros pontos, tecnologia bifásica, peso máximo de 2,9 kg com bateria, análise automática do ritmo cardíaco, orientações por voz em português e indicadores visuais, requisitos de registro e transferência de dados, grau de proteção mínimo IP56, bateria recarregável substituível sem ferramentas, autonomia mínima de 200 descargas a 200 J e tempo máximo de carregamento de 10 segundos para 200 J. Também define requisitos de regularização sanitária, garantia mínima e acessórios, conforme a redação retificada do item 47.

Esses parâmetros deverão ser comprovados por catálogo, manual, ficha técnica ou documentação equivalente do fabricante. A especificação utiliza características funcionais e de desempenho, sem indicação de marca ou modelo comercial, e deverá ser aplicada igualmente a todas as propostas.

3.3. Da sugestão apresentada pela impugnante

A sugestão da impugnante foi examinada pela área técnica, mas não será incorporada integralmente. A Administração acolhe a necessidade de revisão, mantendo para o item 47 os requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Assim, por exemplo, o peso máximo será de 2,9 kg, incluindo a bateria, e o requisito de energia para atendimento adulto será formulado como disponibilidade de 200 J ou superior, conforme o descritivo revisado. A garantia mínima será de 12 meses.

A adoção desses parâmetros decorre da avaliação técnica da necessidade municipal e preserva margem para a participação de equipamentos de diferentes fabricantes que comprovem atendimento aos requisitos. Não se identificou justificativa técnica para reproduzir integralmente todos os limites e condições sugeridos pela impugnante, quando a área requisitante definiu parâmetros próprios para atender ao serviço.

3.4. Da republicação e reabertura do prazo

A alteração do descritivo do item 47 pode influenciar a identificação dos produtos, a formação dos preços e a preparação das propostas. Por essa razão, não se trata de ajuste meramente formal. Aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com republicação do edital pelos mesmos meios utilizados na divulgação inicial e reabertura do prazo aplicável aos interessados.



4. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação apresentada por Casa Hospitalar Ibiporã Ltda. e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, reconhecendo a necessidade de aprimorar o descritivo do item 47 — Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Determino que a redação original do item 47 seja substituída pela especificação técnica revisada pela Secretaria Municipal de Saúde e incorporada ao edital retificado. A impugnação é acolhida quanto à necessidade de maior clareza e objetividade, mas a sugestão técnica da empresa não é adotada integralmente, prevalecendo os requisitos definidos pela Administração com base na manifestação da área competente.

Determino, ainda, a republicação do edital pelos mesmos meios da divulgação inicial, com reabertura do prazo para apresentação das propostas. Dê-se ciência à impugnante e publique-se esta decisão nos meios oficiais.

Faxinal/PR, 13 de outubro de 2026.

ELISANGELA
PINHEIRO DOS
SANTOS:07410
009977

Assinado de forma
digital por ELISANGELA
PINHEIRO DOS
SANTOS:07410009977
Dados: 2026.10.13
16:47:54 -03'00'

Elisângela Pinheiro dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 267 de 17/06/2026

Assessoria Técnica Jurídica Municipal
PARECER JURÍDICO 224/2026.

Requerente – Departamento de Compras e Licitações – Elisangela Pinheiro dos Santos.

Protocolo nº 4.617/2026.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONSULTIVO. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2026, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESTINADOS AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, RESGATE, SALVAMENTO, COMBATE A INCÊNDIO E APOIO OPERACIONAL, VISANDO ATENDER O SAMU 192, A BRIGADA MUNICIPAL E A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA INTERESSADA QUANTO AO DESCRITIVO DO ITEM 47 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA). ALEGAÇÃO DE GENERICIDADE DA ESPECIFICAÇÃO E DE COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. ACOOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, FUNDAMENTADO NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR RESPONSÁVEL PELA DEMANDA, SEM INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA SUGESTÃO DA IMPUGNANTE. DEVER DE ESPECIFICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DO OBJETO (ART. 41, IV, DA LEI Nº 14.133/2021). RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO (ART. 55, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021). DEVER DE RESPOSTA ADEQUADA, MOTIVADA E TEMPESTIVA ÀS IMPUGNAÇÕES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE.

1. DO RELATÓRIO.

O presente parecer tem por objeto a análise do julgamento da impugnação ao edital interposta no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 49/2026**, autuado sob o **Processo Administrativo nº 091/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, insumos e equipamentos de proteção individual destinados ao

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, resgate, salvamento, combate a incêndio e apoio operacional, visando atender às necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, da Brigada Municipal de Faxinal/PR e da rede municipal de saúde.

A impugnação foi formulada pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.769.989/0001-56, com fundamento nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021. A insurgência circunscreve-se ao descritivo do item 47 do Termo de Referência, referente ao Desfibrilador Externo Automático (DEA).

A impugnante sustenta, em síntese, que a especificação originalmente publicada seria genérica e insuficiente, limitando-se a características superficiais, sem definição de parâmetros essenciais de desempenho, faixas de medição, critérios de segurança operacional e durabilidade, o que comprometeria o julgamento objetivo das propostas, dificultaria a comparação isonômica entre os produtos ofertados e sujeitaria a Administração ao risco de aquisição de equipamentos de baixa performance, inadequados às necessidades assistenciais de um equipamento de suporte vital.

Em atenção a esse quadro, a impugnante apresentou sugestão de descritivo técnico, com requisitos de desempenho, peso, energia, indicadores, armazenamento de dados, bateria, tempo de carregamento, resistência, comunicação, garantia, registro sanitário e acessórios, requerendo, ao final, o acolhimento da impugnação, a retificação do item 47 e a republicação do edital, com reabertura do prazo legal.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, setor formalmente responsável pela demanda, emitiu manifestação técnica na qual reconheceu a pertinência do questionamento quanto à necessidade de o objeto ser descrito por características funcionais e critérios passíveis de comprovação documental.

A área técnica do serviço requisitante encaminhou descritivo revisado para o item 47.1 – DEA, com parâmetros objetivos e verificáveis por catálogo, manual ou ficha técnica do fabricante, tais como tecnologia de onda bifásica, peso máximo de 2,9 kg incluindo a bateria, análise automática do ritmo cardíaco, comandos de voz em português e indicadores visuais, choque de 200 J ou superior no protocolo automático adulto, atendimento pediátrico conforme a tecnologia e as instruções do fabricante, grau de proteção mínimo IP56, bateria recarregável substituível sem ferramentas, autonomia mínima de 200 descargas de 200 J, tempo máximo de

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

carregamento de 10 segundos para 200 J, registro vigente na Anvisa e garantia mínima de 12 meses, sem indicação de marca ou modelo comercial.

A mesma manifestação técnica identificou a necessidade de os eletrodos adultos serem compatíveis com o equipamento ofertado, propondo a renumeração do antigo item 48 como item 47.2 e seu agrupamento ao lote do item 47, com comprovação da compatibilidade sem imposição de marca, além de nova pesquisa de preços, com média aritmética unitária de R\$ 8.354,00 e valor estimado de R\$ 83.540,00 para a quantidade de 10 unidades do item 47.1.

Ato contínuo, o julgamento da impugnação foi proferido pela Pregoeira e Agente de Contratação do Município de Faxinal/PR, que conheceu do pedido, por reputá-lo oportuno e tempestivo, e, no mérito, acolheu-o parcialmente, reconhecendo a necessidade de aperfeiçoar o descritivo do item 47, determinando a substituição da redação original pela especificação técnica revisada pela Secretaria Municipal de Saúde, sem a adoção integral da sugestão da impugnante, e determinando, ainda, a republicação do edital pelos mesmos meios da divulgação inicial, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, com fundamento nos arts. 5º, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021.

Sequencialmente, o Departamento de Compras e Licitações, por meio do memorando interno de encaminhamento que instrui o processo administrativo, submeteu o julgamento da impugnação à apreciação desta Assessoria Técnica Jurídica Municipal, solicitando pronunciamento acerca da regularidade jurídica do julgamento e das providências propostas, notadamente quanto à adequação da fundamentação da decisão de acolhimento parcial, à clareza e à objetividade dos requisitos do descritivo revisado, à preservação da competitividade e à ausência de direcionamento a marca ou modelo, à necessidade de republicação do edital e de reabertura de prazo e à forma de divulgação da decisão e da retificação.

É que merece ser relatado. Passa-se à fundamentação.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador ou gestor do contrato não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Da análise dos documentos que instruem o processo administrativo, verificam-se os seguintes elementos relevantes:

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

3.1. Da impugnação ao edital.

A peça impugnatória apresentada pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA.** circunscreve sua irresignação à alegada descrição genérica do descritivo do item 47, Desfibrilador Externo Automático (DEA).

A impugnante sustenta que a ausência de parâmetros técnicos mínimos, mensuráveis e verificáveis retira do julgador a régua necessária para desclassificar propostas de equipamentos de baixa procedência, fragiliza o princípio do julgamento objetivo, expõe a Administração ao risco do denominado "barato que sai caro" e transfere à ponta do serviço o risco de desassistência à população, em se tratando de equipamento de suporte à vida.

Em sequência, apresenta sugestivo de descritivo técnico e requer a retificação do item, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, afirmando expressamente que a intenção não é atrasar o certame tampouco direcionar marcas ou modelos, mas qualificar o processo.

3.2. Da manifestação técnica do setor responsável pela demanda.

Resta evidenciado nos autos que a matéria foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Saúde, órgão detentor da competência técnica e requisitante da demanda.

O setor técnico reconheceu a pertinência da impugnação quanto à necessidade de o objeto ser descrito por características funcionais e critérios passíveis de comprovação, propôs descritivo revisado com parâmetros objetivos e verificáveis por documentação do fabricante, sem indicação de marca ou modelo, e delimitou que os requisitos de peso, proteção, autonomia e tempo de carregamento permanecem vinculados à necessidade técnica informada pelo serviço de atendimento móvel de urgência, devendo estar apoiados nos documentos de planejamento.

Ainda, identificou a necessidade de compatibilidade entre os eletrodos adultos e o equipamento, propondo o agrupamento dos subitens 47.1 e 47.2 no mesmo lote, com comprovação documental da compatibilidade e vedação de imposição de marca, além de promover nova pesquisa de preços para embasar o valor estimado do item.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

3.3. Do julgamento da impugnação.

A decisão lavrada pela Agente de Contratação enfrentou de modo adequado a matéria impugnada, assentando premissas basilares: primeiramente, declarou a admissibilidade do pedido, formulado por pessoa jurídica interessada dentro do prazo do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Em segundo lugar, acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo a necessidade de aprimorar o descritivo do item 47, em consonância com a manifestação técnica do setor responsável pela demanda.

Em terceiro lugar, rejeitou a adoção integral da sugestão da impugnante, ao fundamento de que a definição dos parâmetros técnicos decorre da avaliação da necessidade municipal pela área requisitante, preservando-se margem para a participação de equipamentos de diferentes fabricantes que comprovem atendimento aos requisitos.

Em quarto lugar, assentou que a alteração do descritivo pode influenciar a identificação dos produtos, a formação dos preços e a preparação das propostas, não se tratando de ajuste meramente formal, e, por essa razão, determinou a republicação do edital pelos mesmos meios da divulgação inicial, com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e, por fim, determinou a ciência à impugnante e a publicação da decisão nos meios oficiais.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

4.1. Da tempestividade, da admissibilidade e do dever de resposta motivada à impugnação.

O **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a resposta ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

No caso concreto, a impugnação foi protocolada em tempo hábil por pessoa jurídica interessada, e a resposta foi proferida dentro do rito legal, com decisão fundamentada e ciência à impugnante.

A obrigação de responder de forma adequada, motivada e tempestiva a todos os questionamentos e impugnações apresentados pelos interessados encontra respaldo jurisprudencial consolidado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No Acórdão nº 1698/25 – Tribunal Pleno do TCE/PR, ao julgar Representação da Lei de Licitações formulada em razão da Concorrência Pública nº 11/2024 do Município de São José dos Pinhais, o Pleno reconheceu que a ausência de justificação e motivação nas respostas às impugnações viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, expedindo recomendação no sentido de que os órgãos públicos respondam sempre de forma adequada, motivada e dentro do prazo a todos os questionamentos e impugnações apresentados pelos interessados, a fim de garantir a transparência, a publicidade dos atos da Administração e a legitimidade do procedimento licitatório.

Verifica-se, desse modo, que a decisão impugnatória conferiu pleno atendimento ao dever de motivação preconizado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, enfrentando expressamente a alegação central da impugnante e assegurando a higidez e a rastreabilidade do ato administrativo decisório.

4.2. Do dever de especificação clara do objeto e da legitimidade do acolhimento parcial.

O **art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021** impõe que o termo de referência descreva com clareza, precisão e objetividade o objeto a ser contratado, indicando as características e os requisitos necessários para o atendimento da demanda.

Nesse sentido, a definição precisa e suficiente do objeto constitui condição indispensável à validade do certame e à segurança do julgamento das propostas, especialmente quando se trata de equipamento médico-hospitalar de suporte à vida, no qual a imprecisão descritiva pode comprometer não apenas a comparabilidade das propostas, mas a própria segurança assistencial do serviço público.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no **Acórdão nº 528/25 – Tribunal Pleno**, ao julgar Representação da Lei de Licitações concerning ao Pregão Eletrônico nº 19/2024 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, recomendou que a redação do instrumento convocatório seja clara, coesa e sem ambiguidades, especialmente no que toca às exigências técnicas e de habilitação, com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurando processo justo, transparente e alinhado aos princípios da eficiência e da economicidade, destacando ainda que o termo de referência deve expressar com clareza a necessidade da contratação, em atendimento ao art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, o acolhimento parcial da impugnação, com a substituição do descritivo genérico por especificação baseada em características funcionais e de desempenho, comprováveis por catálogo, manual, ficha técnica ou documentação equivalente do fabricante, e sem indicação de marca ou modelo comercial, aperfeiçoa o certame nos exatos termos da orientação jurisprudencial acima transcrita.

A retificação busca reduzir dúvidas na elaboração das propostas e dar suporte ao julgamento objetivo, sem transformar o edital em referência a marca ou modelo determinado, preservando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Trata-se, portanto, de providência que afronta a irregularidade apontada, e não de deferimento automático da pretensão da impugnante.

4.3. Da não vinculação da Administração à sugestão da impugnante.

A legitimidade conferida pelo **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** assegura ao interessado o direito de impugnar o edital e de obter resposta motivada, mas não confere poder de comando sobre o conteúdo das especificações técnicas, matéria reservada à avaliação da Administração, em especial ao setor requisitante e técnico responsável pela demanda.

A sugestão apresentada pela impugnante foi examinada pela área técnica, que definiu parâmetros próprios, fundados na necessidade operacional do serviço, rejeitando a reprodução integral dos limites sugeridos, a exemplo da adoção do peso máximo de 2,9 kg,

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

incluindo a bateria, da formulação do requisito de energia para o atendimento adulto como disponibilidade de 200 J ou superior, e da garantia mínima de 12 meses.

A recusa de incorporação integral da sugestão encontra-se devidamente fundamentada e preserva margem para a participação de equipamentos de diferentes fabricantes que comprovem atendimento aos requisitos, não configurando, portanto, qualquer direcionamento.

Inaceitável seria admitir que a impugnação se convertesse em instrumento de fixação unilateral das regras do certame pelo particular, em detrimento do juízo técnico da Administração, sob pena de inversão da lógica do procedimento e de vulneração dos princípios da impessoalidade e da competitividade.

4.4. Da retificação do edital e da republicação com reabertura de prazo.

O **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que, se for alterado o edital ou os seus anexos, deverá o órgão ou entidade contratante divulgar imediatamente o edital retificado pelos mesmos meios de divulgação da licitação original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, desde que necessário para atender ao princípio da ampla publicidade ou em razão da alteração de qualquer cláusula que comprometa a formulação das propostas.

A regra articula-se com o disposto no **art. 164, parágrafo único**, quanto à divulgação da resposta à impugnação, de modo que a alteração superveniente do descritivo seja conhecida por todos os potenciais interessados nas mesmas condições de publicidade.

No presente caso, a alteração do descritivo do item 47, somada à renumeração e ao agrupamento do item 47.2 ao lote correspondente, é apta a influenciar a identificação dos produtos, a formação dos preços e a preparação das propostas, não se tratando de ajuste meramente formal ou cosmético.

Por essa razão, mostra-se não apenas cabível, mas impositiva, a republicação do edital pelos mesmos meios da divulgação inicial, com reabertura do prazo aplicável, providência corretamente adotada no julgamento impugnatório.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

A orientação constante do manual de Boas Práticas em Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União segue idêntico rumo: acolhida a impugnação ou resultando o pedido de esclarecimento em alteração do edital ou de seus anexos, impõe-se a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e a reabertura dos prazos originalmente previstos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Destaque-se, ainda, que a compatibilização do lote mediante o agrupamento dos subitens 47.1 (DEA) e 47.2 (eletrodos adultos compatíveis) possui fundamento técnico racional, pois a compatibilidade entre equipamento e acessório somente pode ser demonstrada pelo fornecedor quando a cotação é conjunta, evitando-se a contratação de acessórios inutilmente incompatíveis, sem que isso implique exigência de que os eletrodos sejam da mesma marca do equipamento, o que preservaria, de novo, a ampla concorrência.

4.5. Da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competência técnica para o julgamento das questões técnicas.

O **art. 14 da Lei nº 14.133/2021** impõe a premissa fundamental de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes participantes permanecem rigorosamente vinculados às cláusulas, condições e exigências prefixadas no instrumento convocatório.

Tal mandamento articula-se organicamente com o princípio do julgamento objetivo, erigido pelo art. 5º do mesmo diploma legal como garantia contra a incidência de subjetivismos ou condescendências casuísticas.

No caso concreto, o descritivo retificado estabelece parâmetros objetivos, mensuráveis e passíveis de comprovação documental, a serem aplicados de modo uniforme e isonômico a todas as propostas, o que confere ao julgamento subsequente a segurança que a impugnação originalmente reputava ausente.

Com precisão ímpar, **Marçal Justen Filho** (em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2023) assenta que, conquanto a audiência da assessoria jurídica seja compulsória para fins de controle prévio de legalidade, tal atividade circunscreve-se à conformidade jurídica do rito e dos atos, não compreendendo a

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

avaliação do mérito técnico das propostas e especificações, atribuição que repousa exclusivamente sobre a área demandante.

Em idêntico sentido, **Janderson Barbosa** (na obra Nova Lei de Licitações Referenciada) adverte que a Administração resta atrelada às exigências técnicas prefixadas, devendo o julgamento proceder-se com rigor isonômico perante todos os licitantes.

Da mesma forma, **Tiossi Júnior** (em artigo intitulado Qualificação técnica: o que exige a Nova Lei de Licitação? Publicado no portal ConLicitantes) pontua que as cláusulas editalícias devem harmonizar a segurança da Administração com a ampla competitividade, impondo-se a aplicação objetiva das regras estabelecidas para repelir análises subjetivas na verificação de conformidade dos produtos.

Nesse quadro, cumpre destacar, com ênfase, que o julgamento técnico e documental de que trata o presente processo foi realizado de maneira integral pelo Departamento de Compras e Licitações, com a condução da Agente de Contratação, e subsidiado pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, setor responsável pela demanda e detentor do conhecimento especializado sobre as necessidades operacionais do serviço requisitante.

A expertise técnica é prerrogativa do setor contratante e do setor responsável pela demanda, que realizaram integralmente o julgamento técnico e documental, não tendo o Chefe do Poder Executivo, como tampouco esta assessoria jurídica, conhecimento técnico para o acolhimento e julgamento das propostas quanto à sua adequação às especificações do Termo de Referência.

A definição dos parâmetros técnicos do equipamento, a delimitação da necessidade operacional, a verificação da compatibilidade entre equipamento e acessórios e a atualização da pesquisa de preços constituem matérias de domínio exclusivo da técnica, que não podem, e não devem ser substituídas por juízo jurídico ou por convicção administrativa genérica, sob pena de ilegítima usurpação da competência técnica.

Assim, encontrando-se a decisão escorada no pronunciamento da Secretaria Municipal de Saúde e na legislação aplicável, remanesce íntegra a legalidade do procedimento executado pelo Departamento de Compras e Licitações.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes do processo administrativo, nas manifestações técnicas emitidas pelo setor competente e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta assessoria jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

1. O procedimento adotado pela Administração Municipal mostrou-se regular e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, incluindo a admissibilidade e o julgamento da impugnação no prazo do art. 164 do referido diploma legal.
2. O julgamento da impugnação encontra-se adequadamente fundamentado, tendo a Agente de Contratação enfrentado a alegação central formulada pela impugnante quanto à descrição genérica do item 47, com amparo na legislação aplicável e na manifestação técnica do setor responsável pela demanda.
3. O acolhimento parcial da impugnação, com a substituição da redação do item 47 – Desfibrilador Externo Automático (DEA) pela especificação técnica revisada pela Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada em características funcionais e de desempenho verificáveis por documentação do fabricante, sem indicação de marca ou modelo, atende ao dever de descrição clara e precisa do objeto (art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio do julgamento objetivo, aperfeiçoando o certame sem direcionamento.
4. A não incorporação integral da sugestão da impugnante mostra-se juridicamente válida, porquanto a definição dos parâmetros técnicos compete ao setor requisitante e técnico da Administração, sendo a impugnação instrumento de correção de irregularidades, e não mecanismo de fixação unilateral das regras do certame pelo particular.
5. A retificação do edital e a republicação pelos mesmos meios da divulgação inicial, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mostram-se corretas, ante a aptidão

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

das alterações para comprometer a formulação das propostas, recomendando-se a ampla divulgação da decisão e da retificação nos meios oficiais e a ciência à impugnante.

6. Destacar, por fim, que a expertise técnica é prerrogativa do setor contratante e do setor responsável pela demanda, que realizaram integralmente o julgamento técnico e documental, não tendo o Chefe do Poder Executivo, como tampouco esta assessoria jurídica, conhecimento técnico para o acolhimento e julgamento das propostas quanto à sua adequação às especificações do Termo de Referência.

O presente parecer é opinativo e não vinculativo, nos termos da legislação aplicável, e tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente.

A responsabilidade pelo julgamento das propostas e pela condução da sessão pública recai sobre a Comissão de Licitação e o Agente de Contratação, devendo estes pautar-se pela estrita legalidade e pelo interesse público.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Faxinal/PR, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO RIZZATO
Assessor Jurídico.
OAB/PR nº 93.334.



Documento assinado digitalmente
RICARDO RIZZATO
Data: 14/10/2026 09:48:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>